



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5000947-75.2025.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO DAVIDSON JAHN MELLO

APELANTE: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AUTOR)

APELADO: MARILENE PEREIRA DA ROSA (RÉU)

RELATÓRIO

Perante o 15º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. propôs ação de busca e apreensão contra Marilene Pereira da Rosa, objetivando reaver a posse direta e consolidar a propriedade plena de veículo gravado com alienação fiduciária, atinente à cédula de crédito bancário n. 644482591 [evento 1].

A liminar foi deferida [evento 9].

Citada, a ré ofertou contestação [evento 17], resistindo à pretensão exordial, com a formulação de pedidos revisionais.

Réplica no evento 27.

A MMA. Juíza de Direito, Dra. Alexandra Lorenzi da Silva, prolatou sentença [evento 46], cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARILENE PEREIRA DA ROSA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) AFASTAR a cobrança da capitalização diária dos juros;

b) DETERMINAR o recálculo do débito ante a abusividade reconhecida;

*c) DETERMINAR a repetição ou compensação do indébito, na forma simples, dos valores exigidos a maior, observando os encargos referidos na fundamentação. Havendo saldo credor em favor da parte autora, a repetição do indébito deve ser de forma simples, com os seguintes critérios: **para obrigações vencidas até 29-8-2024**, com correção monetária pelo INPC/IBGE (Provimento CGJ n. 13/1995), desde cada desembolso, e os juros de mora no patamar de 1% ao mês, consoante arts. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN, 84, I, da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995, desde a citação; **para obrigações vencidas a partir de 30-8-2024**, com correção monetária pelo IPCA/IBGE, desde cada desembolso, e os juros de mora pela variação positiva da Taxa Selic, descontado o índice de correção monetária, consoante art. 389, parágrafo único, c/c 406 do CC/2002, incluído pela Lei nº 14.905/2024, c/c arts. 161, § 1º, do CTN, 84, I, da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995, desde a citação;*

*d) DESCARACTERIZAR a mora e DETERMINAR que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, proceda à devolução do veículo **MARCA RENAULT MODELO SANDERO STEP, ANO 2015, COR VERMELHA, PLACA OKH3196** à parte ré, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que, desde já, **FIXO** multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, cujo valor será revertido ao FRJ, na forma do art. 77, IV, §§ 1º, 2º e 5º, do CPC, devendo ser observado o seguinte:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d.1. Caso a autora deixe transcorrer o prazo em branco, EMITA-SE a GRJ para recolhimento da multa para pagamento no prazo que o sistema gerar (22640 - Multa por ato atentatório à dignidade da justiça, <https://tjsc.thema.inf.br/grp/tributacao/acessexterno/recolhimento/recolhimento.faces>).

d.2. Não recolhida a GRJ, EMITA-SE a certidão de dívida ativa e, posteriormente, REMETA-SE essa certidão para a PGESC para providências cabíveis.

d.3. A intimação da parte autora sobre a obrigação de fazer deverá ser pelo Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), porquanto equivale como intimação pessoal, nos termos da Resolução n.º 455 do CNJ.

e) REVOGAR a liminar concedida no curso do feito.

f) Por economia processual e aproveitamento dos atos processuais, na hipótese de já ter ocorrido, anteriormente a esta sentença, a venda extrajudicial do veículo, CONDENO a parte autora ao pagamento, em favor da parte ré, do valor de sua avaliação pela tabela FIPE, verificada no momento da apreensão, o qual deve ser corrigido com juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária com base nos índices da CGJ/SC, ambos a partir da data da apreensão e ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969, acrescida de juros de mora legais, a contar da apreensão do veículo, e de correção monetária pelos índices da CGJ/SC, admitida a compensação com eventual débito referente ao contrato. Obs.: Será afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça somente na hipótese de já ter ocorrido a venda anteriormente a esta sentença.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publicação e intimação automáticas.

Transitada em julgado, certifique-se e, recolhidas eventuais pendências, ou tomadas as providências neste sentido (GECOF), arquivem-se, com baixa nos registros.

Irresignado, o autor interpôs apelação [evento 58], sustentando, em síntese, que [a] foi indevida a concessão da justiça gratuita à parte ré, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência; [b] a mera previsão contratual de capitalização diária de juros, ainda que sem indicação expressa da taxa diária, não é suficiente para afastar a mora, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.061.530/RS (Tema 972); [c] não houve demonstração de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, impondo-se o restabelecimento da mora e a procedência da ação de busca e apreensão; [d] subsidiariamente, mantida a descaracterização da mora, a sentença deve ser reformada para extinguir o feito sem resolução de mérito, afastando-se a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69.

As contrarrazões repousam no evento 65.

Esse é o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e o pagamento do preparo foi efetuado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de revogação da gratuidade da justiça não comporta conhecimento, por ausência de dialeticidade, haja vista inexistir decisão concessiva do benefício em favor da parte demandada.

Acerca da capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 539 e 541, consolidou o entendimento no sentido de sua admissibilidade em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente, para a capitalização mensal, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

À vista dessas orientações, é válida a capitalização de juros quando atendidos tais requisitos.

Diversa, contudo, é a solução quanto à capitalização diária. Por se tratar de modalidade que acentua de modo significativo o incremento da dívida, passou-se a exigir, além da simples indicação da periodicidade, a expressa discriminação da taxa diária aplicada, como corolário do dever de informação e da transparência nas relações de consumo.

Nesse sentido:

O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.276.511/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14-08-2023)

No caso, da análise do contrato [evento 1, CONTR12], verifica-se que, embora haja menção à capitalização diária, não consta qualquer discriminação da taxa aplicável, configurando cobrança abusiva.

Nesse cenário, reconhecida a abusividade de encargo exigido no período de normalidade contratual (capitalização), impõe-se o afastamento dos efeitos da mora [Tema 28].

Registra-se que o Tema 972 do STJ não se aplica à hipótese, porquanto os juros capitalizados não se qualificam como encargos acessórios.

Por fim, descaracterizada a mora em razão da constatação de encargos abusivos no período de normalidade contratual, a consequência jurídica é a improcedência da ação de busca e apreensão, e não a extinção do processo sem resolução do mérito, como pretende a instituição financeira. Nessa hipótese, impõe-se ao credor fiduciário a restituição do bem apreendido ou, sendo isso inviável, a indenização correspondente ao valor do veículo, conforme a Tabela Fipe à época da apreensão, acrescida da multa de 50% do valor financiado, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A propósito, colhem-se precedentes desta Câmara:

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TARIFA DE CONTRATAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de busca e apreensão com pedido revisional em sede de Contestação. Sentença de parcial procedência que determinou a consolidação da propriedade e posse em favor da parte Autora, afastou a cobrança da tarifa de contratação, determinando a repetição/compensação do indébito. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Em debate: (i) saber se é válida a cobrança de tarifa de contratação em avença firmada entre a instituição financeira e pessoa jurídica; (ii) saber se a capitalização de juros é válida na ausência de previsão da taxa de juros diária no contrato; (iii) saber se é devida a descaracterização da mora; e (iv) saber se é devida a restituição do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Tarifa de contratação: É válida a cobrança da tarifa, desde que expressamente prevista em contrato celebrado com pessoa jurídica. Súmula 565 do STJ que somente atinge pactos celebrados entre a instituição financeira e pessoas naturais. 4. Capitalização diária de juros: A capitalização diária dos juros é admitida, desde que expressamente pactuada e que o consumidor tenha plena ciência da sua taxa. Ausência de indicação da taxa diária aplicada. Violação do direito de informação (art. 6º, inc. iii, do CDC). Sentença reformada. 5. Descaracterização da mora: A abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, ainda que apenas da capitalização diária de juros, descaracteriza a mora, independentemente de eventual depósito do valor incontroverso da dívida. Precedentes desta Câmara Comercial. Recurso provido no ponto. 6. Obrigação de restituir o veículo: Improcedência da ação de busca e apreensão. Dever de restituir o veículo ou, na impossibilidade, indenizar a parte contrária no valor da Tabela Fipe à época da apreensão, somado de multa de 50% do valor financiado, conforme previsão do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes desta Corte. 7. Redistribuição dos ônus sucumbenciais: O provimento do recurso e a consequente improcedência do pedido inicial impõem a inversão dos ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso da parte Ré conhecido e provido. Recurso da parte Autora conhecido e provido. (TJSC, Apelação Cível n. 5038385-09.2023.8.24.0930, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, j. 29-01-2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS DA CONTESTAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA PERIODICIDADE DIÁRIA. PLEITO PELO AFASTAMENTO. SUBSISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DESACOMPANHADA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, CDC). ILEGALIDADE CONTRATUAL. PERIODICIDADE DO ENCARGO AFASTADA. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIABILIDADE. ABUSIVIDADE CONSTATADA NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL SUFICIENTE AO AFASTAMENTO DOS EFEITOS MORATÓRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. ORIENTAÇÃO N. 2 DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 66 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA LIMINAR COM A RESPECTIVA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVER DE RESTITUIR O VEÍCULO APREENDIDO OU, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, DE INDEENIZAR O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO CORRESPONDENTE À TABELA FIPE NA DATA DA APREENSÃO VEICULAR, ACRESCIDO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO. EXEGESE DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. [...] uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito (REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021). REPETIÇÃO DO INDÉBITO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO OU DA LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES. ATÉ 29-08-2024, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. A PARTIR DE 30-08-2024, SALVO SE HOUVER ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO, JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC QUE ENGLOBA A CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.905/2024). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (TEMA 1059). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 5104771-84.2024.8.24.0930, rel. Des. Osmar Mohr, j. 11-12-2025)

Bem por isso a manutenção da sentença é medida de rigor.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem em favor do procurador da parte adversa em 2% (dois por cento) [art. 85, §§ 1º e 11, do CPC].

Documento eletrônico assinado por **DAVIDSON JAHN MELLO, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7471609v18** e do código CRC **88d99ff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DAVIDSON JAHN MELLO
Data e Hora: 26/03/2026, às 18:16:12

5000947-75.2025.8.24.0930

7471609.V18